



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 862/99

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR
CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio de prestação de serviços, para se efetivar programa de infra-estrutura, com vistas à viabilização de estudos, projetos e execução de obras sociais no Município, assim como, para o Desenvolvimento Regional Integrado, em conjunto com outros municípios, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2º. O convênio será firmado com a ADCON – Associação Brasileira do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis, entidade civil com objetivos exclusivamente sociais e sem fim lucrativo, com a finalidade de realizar estudos, projetos e obras no Município, assim como equacionar e solucionar problemas locais e regionais.

Art. 3º. Os fundamentos básicos do convênio deverão objetivar o interesse público, a preservação do meio ambiente, e melhoria das condições de vida e o desenvolvimento sócio - econômico auto-sustentável.

Art. 4º. Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer condições e adotar todas as medidas diretas e/ou indiretas necessárias e/ou exigidas para a celebração do convênio.

Art. 5º. O convênio será regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro e legislações internacionais, federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 6º. O convênio não poderá estabelecer qualquer forma de concessão fiscal, isenção ou anistia, sobre qualquer tributo devido de competência do Município pela Constituição Federal, Estadual e/ou Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
PODER LEGISLATIVO

Art. 7º. O Município não poderá responder por nenhuma obrigação decorrente da assinatura do convênio, devendo, ainda, ficar isento de toda e qualquer responsabilidade que possa advir e/ou decorrer dos estudos, serviços e obras a serem executadas.

Art. 8º. As responsabilidades civil, criminal, providenciaria e trabalhista decorrentes do convênio serão, exclusivamente, da entidade detentora do convênio, as quais se verificarão no juízo competente.

Art. 9º. O Município não responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do Convênio de Prestação de Serviços.

Art. 10º. A participação do Município no Convênio não implicará em ônus para os cofres públicos, alocação de recursos orçamentários e/ou contrapartidas financeiras.

Art. 11. Na execução das obras e serviços a serem realizadas, não poderão ser comprometidos quaisquer tipos de recursos financeiros, materiais ou sumários, municipais, estaduais e/ou federais, devendo tais recursos serem gerados pela própria entidade.

Art. 12. Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o título de Utilidade Pública à Associação Brasileira do Consumidor, da Vila e dos Direitos Cíveis – ADCON, como reconhecimento às suas atividades sociais de relevantes interesse público.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 30 de novembro de 1999.

ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente